



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011155-06.2025.5.03.0134

Relator: DANIELA TORRES CONCEICAO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/02/2026

Valor da causa: R\$ 267.082,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: CAUARA PAULA FARIA

ADVOGADO: EMERSON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDRE DASSUMPCAO CAVALCANTI

RECORRENTE: ----- LTDA

ADVOGADO: EDUARDO DE MELO DOMINGOS

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: CAUARA PAULA FARIA

ADVOGADO: EMERSON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDRE DASSUMPCAO CAVALCANTI

RECORRIDO: ----- LTDA

ADVOGADO: EDUARDO DE MELO DOMINGOS

PERITO: LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO: 0011155-06.2025.5.03.0134 (ROT)

RECORRENTES: -----

----- **LTDA.**

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

PISO SALARIAL NACIONAL DA ENFERMAGEM. LEI 14.434

/2022. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nos termos do julgamento final da ADI 7.222, a implementação do piso salarial previsto na Lei 14.434/2022, para os profissionais celetistas deve ser efetivada através de negociação coletiva, dissídio coletivo ou em decorrência de paralisação momentânea dos serviços, afastada a hipótese da implementação forçada da lei.

RELATÓRIO

O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio da r. sentença de id. 9868f9c, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida.

Recurso ordinário interposto pela reclamante (id. d0827bf), versando sobre diferenças salariais, horas extras, acúmulo de funções, adicional de insalubridade e ticket refeição.

Recurso ordinário interposto pela reclamada (id. 8c30c75), sobre o intervalo intrajornada. Preparo comprovado.

Contrarrazões recíprocas (ids. 4f971e0 e 0d795aa).

Dispensado o parecer prévio do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões, regularmente apresentadas.

Assinado eletronicamente por: Vicente de Paula Maciel Júnior - 22/05/2026 19:18:54 - 74bf351

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26041414485056700000145606530>

Número do processo: 0011155-06.2025.5.03.0134

Número do documento: 26041414485056700000145606530



MÉRITO**RECURSO DA RECLAMANTE****DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO DE ENFERMAGEM. INTEGRAÇÃO DE VALORES**

Pugna a autora pelo deferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes do piso nacional da enfermagem, sob alegação de pagamento de verbas em valor inferior ao devido, além da integração salarial dos valores pagos a título de "vantagem pessoal ADI 7222" e "assistência financeira complementar" à remuneração, para todos os efeitos legais.

Registre-se, inicialmente, que a reclamante foi contratada pela ré em 19/2/2020, tendo ocorrido a rescisão contratual em 8/1/2025 (TRCT de id. 2a59955), e a controvérsia envolve a aplicação da Lei nº 14.434/2022, que estabeleceu o piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem, função ocupada pela autora, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7.222, nos seguintes termos:

"Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei no 14.434 /2022, à exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" (art. 2o, § 2o), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei no 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei no 14.434 /2022;

(ii) relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei no 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei no 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de "assistência financeira complementar", pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC no 127/2022); b) eventual insuficiência da "assistência financeira complementar" mencionada no item (ii).

a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9o, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais", vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão:

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei no 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não



havendo acordo, incidirá a Lei no 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos

ID. 74bf351 - Pág. 2

efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS no 597, de 12 de maio de 2023", vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023." (DJe 24/08/2023).

Em seguida, o Ministro Roberto Barroso deferiu medida cautelar, na referida ADI, em 04/09/2022, suspendendo os efeitos da Lei nº 14.434/2022 até que fossem esclarecidos os impactos sobre a situação financeira dos Estados e Municípios.

Em consequência, a Emenda Constitucional nº 127/2022 foi aprovada com a seguinte redação:

"Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências".

Em 15/05/2023, a medida cautelar concedida foi parcialmente revogada, posteriormente referendada pela Corte Suprema, *in verbis*:

"85. Diante do exposto, revogo parcialmente a medida cautelar deferida em 04.09.2022, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União;

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões.



86. Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01.07.2023. O diferimento dos efeitos da lei em relação ao setor privado se destina a garantir o tempo para a adoção das ações e acordos necessários para que a medida cautelar deferida nestes autos cumpra integralmente o seu propósito, de evitar uma crise no setor de saúde, com repercussão indesejada sobre a manutenção de postos de trabalho e a qualidade do atendimento de saúde de toda a população".

ID. 74bf351 - Pág. 3

Ainda, em 25/3/2024 foi publicada nova decisão, acolhendo em parte os embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNSaúde - para alterar o item (iii) em comento, que passou a ter a seguinte redação:

*"(...) 6. Embargos de declaração do Senado Federal, da CNSaúde e da Advocacia-Geral da União parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para 1) alterar o item (iii) e acrescentar o item (iv) ao acórdão embargado, nos seguintes termos: **(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada, mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas-base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88) ou, independentemente desse, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos tribunais do trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região (...)"** - grifei.*

Portanto, inequívoco que nos termos do julgamento final da ADI 7.222, a implementação do piso salarial previsto na Lei 14.434/2022 para os profissionais celetistas deve ser efetivada através de negociação coletiva, dissídio coletivo ou em decorrência de paralisação momentânea dos serviços, afastada a hipótese da implementação forçada da lei.

Assim fixado, não se verifica nos autos negociação coletiva que verse sobre a estipulação do piso salarial ou a aplicabilidade da Lei 14.434/2022; tampouco comprovou a autora a existência de dissídio coletivo acerca da matéria, ônus que lhe incumbia.

Elucidado que ainda que tenha havido o repasse de recursos pela União e pagamento da rubrica "Assistência Financ Complementar Piso de Enfermagem", ausente instrumento coletivo ou mesmo dissídio coletivo no aspecto, não há subsídio para condenar a ré ao pagamento de diferenças salariais.

No mesmo sentido, em reforço, a jurisprudência deste Eg. Tribunal:

Assinado eletronicamente por: Vicente de Paula Maciel Júnior - 22/05/2026 19:18:54 - 74bf351

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26041414485056700000145606530>

Número do processo: 0011155-06.2025.5.03.0134

Número do documento: 26041414485056700000145606530



"EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. ENFERMAGEM.

APLICABILIDADE DA LEI 14.434/2022. Conforme item (iii) da decisão proferida pelo STF na ADI 7222, em sede de embargos de declaração, publicada em 25/3/2024, quanto ao piso salarial dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras "em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada, mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas-base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88) ou, independentemente desse, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da Constituição da República (...)). (0011061.80.2023.5.03.0020, Relatora Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros, Segunda Turma, DEJT 07/09/2024).

ID. 74bf351 - Pág. 4

Em outro giro, compulsando os contracheques de id. 7b0985d e seguintes observa-se que a reclamada quitou à reclamante parcelas sob a rubrica "vantagem pessoal ADI 7222" e "assistência financeira complementar" e a própria empresa admite a natureza salarial dessas verbas (id. 44bf9a8).

E os apontamentos feitos pela reclamante comprovam que a "vantagem pessoal ADI 7222" e "assistência financeira complementar" pagas ao longo do contrato não integraram o salário, para as devidas repercussões. Afere-se, por exemplo, que o décimo terceiro salário integral de 2024 foi pago no mesmo valor do salário base (id. 702166d), sendo esse também usado como referência no campo "remuneração do mês anterior" do TRCT (id. 2a59955). Acrescento que o valor das férias proporcionais pagas na rescisão (R\$ 2.048,62) tampouco incluem referidas parcelas, considerando o valor do salário base (R\$ 1.784,55) e a importância consignada no TRCT, a título de "vantagem pessoal ADI 7222" (R\$ 1.951,23).

Esclareço que as diferenças ora reconhecidas fundam-se na ausência da integração salarial das parcelas pagas a título de "vantagem pessoal ADI 7222" e "assistência financeira complementar" (também requeridas na inicial - id. 7c91325) e não na ausência ou pagamento a menor do piso salarial de enfermagem.

Tendo em vista a figura de demissionária da autora (id. 2a59955), não se cogita em repercussões sobre aviso prévio ou 40% do FGTS.

Provejo parcialmente o recurso para acrescer à condenação, observado o



período imprescrito, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração, ao salário, das parcelas pagas sob a rubrica "vantagem pessoal ADI 7222" e "assistência financeira complementar", com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS (a ser depositado), RSR e horas extras pagas, autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados sob idêntico título, como se apurar pelos recibos anexados.

HORAS EXTRAS

A reclamante insiste na tese de invalidade dos registros de jornada, para fins de deferimento das horas extras, como pleiteadas, mas no tópico sem razão.

Sobre o tema, cediço que nos termos do artigo 74, §2º da CLT, é obrigatório o registro da jornada de trabalho para os estabelecimentos que contam com mais de 20 empregados, de forma que, configurada essa situação, caso não seja apresentado o controle de frequência (ou na hipótese de sua comprovada imprestabilidade probatória), o empregador submete-se à presunção

ID. 74bf351 - Pág. 5

relativa de veracidade da jornada declinada na inicial, que pode ser desconstituída por prova em sentido contrário, conforme Súmula 338 do TST.

Na hipótese vertente, a ré apresentou os controles de jornada (id. 8fe28e5 e seguintes), sem vícios formais, nem registro de jornada britânica, ao revés do alegado, motivo pelo qual são presumivelmente válidos. Ademais, em vários dias a marcação coincide com a jornada declinada na petição inicial.

Assim, perfilho de entendimento primevo e reputo fidedignos os registros de início e término da jornada lançados nos cartões de ponto, não tendo a reclamante se desvencilhado do seu ônus precípua (art. 818, I, da CLT c/c 373, I, do CPC).

Lado outro, restou demonstrado o labor em regime de compensação de jornada via Banco de Horas, devidamente previsto em norma coletiva (id. 60c8608), plenamente válida. E não obstante o trabalho em condições insalubres, há cláusula normativa que dispensa a atenção ao teor do artigo 60 da CLT para o elastecimento da jornada de trabalho em casos tais.

Ao enfoque, válidos os registros de jornada e o sistema de compensação de horas, cabia à autora apontar, ainda que por amostragem, diferenças a receber, ônus do qual não se



desincumbiu (artigos 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC).

A controvérsia se resolve pela carência probatória, quanto aos fatos constitutivos do direito postulado.

Mantenho.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Insiste a reclamante no direito às diferenças salariais decorrentes de acúmulo de funções, alegando que além das atribuições de auxiliar de enfermagem exerceu também a atividade de auxiliar de cozinha, sem qualquer ajuste contratual ou contraprestação adicional.

Em que pese a indignação obreira, como sabido pode o empregador estabelecer as tarefas que serão desempenhadas pelo trabalhador, usufruindo da mão de obra que devidamente remunera sem que isso implique, necessariamente, acúmulo de funções ou exercício de outro cargo.

ID. 74bf351 - Pág. 6

Outrossim, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, ausente prova em contrário e inexistindo cláusula expressa, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, sendo o salário a contraprestação ajustada como decorrência dessa obrigação.

E como há muito defendo, não há previsão no ordenamento jurídico pátrio de salário por atividade, motivo pelo qual, salvo ajuste em contrário, a execução cumulativa de tarefas, numa mesma jornada e para um único empregador, não justifica a exigência de pagamento de remuneração distinta para cada atribuição do empregado, notadamente quando não evidenciado desequilíbrio no contrato de trabalho.

Portanto, não é ilícito que o empregador atribua ao empregado, no curso do contrato e com base no *jus variandi* (art. 2º, *caput*, c/c art. 456, da CLT), outras tarefas além daquelas inicialmente pactuadas, a fim de adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento.

Assinado eletronicamente por: Vicente de Paula Maciel Júnior - 22/05/2026 19:18:54 - 74bf351

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26041414485056700000145606530>

Número do processo: 0011155-06.2025.5.03.0134

Número do documento: 26041414485056700000145606530



No cenário, outra não é a conclusão senão a de que as atividades descritas - cujo exercício sequer ficou devidamente comprovado, cabe frisar - não revelam exercício de funções qualitativa ou quantitativamente superiores àquela para a qual contratada a reclamante.

O mister exercido no horário de trabalho, inalterado desde a admissão e que não exigia outras qualificações ou conhecimentos específicos, não modifica o conteúdo funcional do cargo, enquadrando-se o caso no disposto no art. 456, parágrafo único da CLT.

À falta de prova, a conclusão é de que a reclamante se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Inteligência do art. 456, da CLT.

Nada a prover.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insiste a autora no pedido relativo ao adicional de insalubridade, no grau máximo, ao argumento de que laborava exposta a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, sem a devida neutralização.

Todavia, sem razão.

Determinada a realização de prova pericial para deslinde da controvérsia, conforme apurado (laudo de id. e24425f), restou descaracterizada a insalubridade em grau máximo:

ID. 74bf351 - Pág. 7

"Esta perita conclui que não há enquadramento para adicional de insalubridade em grau máximo tendo em vista que:

1 - A reclamante informa que utilizava os EPI s adequados para realização da atividade na função Técnico de Enfermagem não realizava as atividades sem EPI. Na ficha de EPI da reclamante nos autos consta o fornecimento do EPI luva impermeável.

Após o procedimento de hemodiálise o paciente é liberado, a função Técnico de Enfermagem tem acesso ao sistema que contém todo o histórico do paciente, é feito a triagem do paciente antes, todos os pacientes atendidos são do SUS, a cada 6 meses é feito protocolo de sorologia de cada paciente, nas atividades realizadas no Setor Reuse a reclamante conectava nas torneiras os capilares, o restante da higienização/lavação dos capilares é realizada pela função Técnica de Enfermagem (Reusista) do Setor.

Na vistoria realizada por esta perita in loco nos Setores laborados pela reclamante não possuem paciente em isolamento por doenças infecto-contagiosa.



Sendo assim do ponto de vista técnico desta perita, a reclamante não estava exposta ao agente insalubre que enseje pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, conforme NR-15 anexo nº 14."

O laudo pericial foi conclusivo quanto à caracterização da insalubridade em grau médio (já recebido), e descaracterização da insalubridade em grau máximo.

Elaborado de forma minuciosa e criteriosa, abordou os diversos aspectos técnicos, e se valeu das análises qualitativas para a verificação da extensão dos riscos. Merece ratificação, pois não infirmado pelo conjunto probatório, à luz dos artigos 371 e 479 do CPC.

Enfim, ao contrário do alegado pela autora, o fato de não ter contato com material infecto contagiante exclui a insalubridade em grau máximo, como constatado pelo *expert*.

Nada a prover.

TICKET REFEIÇÃO

Também sem razão a recorrente na indignação manifestada contra o indeferimento da pretensão relacionada às diferenças de ticket refeição, pelo suposto não pagamento ou quitação a menor.

Alinho-me à r. sentença, ao dirimir sobre o tema:

"No tocante ao auxílio alimentação/vale-refeição, a reclamante limitou-se a alegar que houve meses sem pagamento do benefício e descontos indevidos durante afastamentos médicos, porém não indicou de forma específica em quais períodos isso teria ocorrido, tampouco apresentou prova mínima apta a demonstrar a suposta irregularidade.

A ausência de indicação dos meses e de qualquer documentação que evidencie a supressão indevida impede o reconhecimento do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC.

Por outro lado, a reclamada juntou contracheques que demonstram o pagamento regular do auxílio nos meses em que a autora se encontrava em efetivo exercício. A Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2025 (Id da60c8608) prevê que o benefício está

ID. 74bf351 - Pág. 8

condicionado ao cumprimento integral jornada, inexistência de faltas e ausência de afastamentos, autorizando, portanto, a suspensão do pagamento nessas hipóteses.

Comprovado nos autos que houve afastamentos e faltas registradas, e não havendo elementos que indiquem descumprimento das normas coletivas pela reclamada, não se verifica qualquer ilegalidade na supressão do auxílio alimentação nos períodos apontados pela defesa.

Diante disso, não comprovada a irregularidade alegada, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de vale-refeição/alimentação".

Assinado eletronicamente por: Vicente de Paula Maciel Júnior - 22/05/2026 19:18:54 - 74bf351

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26041414485056700000145606530>

Número do processo: 0011155-06.2025.5.03.0134

Número do documento: 26041414485056700000145606530



A adução genérica de diferenças do benefício em questão é impertinente.

Como analisado em sentença, à vista da documentação apresentada pela ré, a reclamante não apontou irregularidades no pagamento do ticket refeição e diferenças devidas a seu favor, ônus que lhe competia.

Nada a prover.

RECURSOS DAS PARTES (MATÉRIA COMUM REMANESCENTE)

INTERVALO INTRAJORNADA

Insurgem-se as partes contra a sentença em relação ao intervalo intrajornada.

A reclamada sustenta o cumprimento integral da pausa, porém de forma fracionada, como solicitado pela própria empregada. A autora, por sua vez, diante da supressão do intervalo requer o pagamento do período integral, acrescido do adicional convencional.

Ficou demonstrado que a autora usufruía 30 minutos de intervalo intrajornada, mediante a compensação do tempo remanescente ao final da jornada, que se encerrava 30 minutos mais cedo, conforme solicitação feita pela obreira, por escrito (id. 4ba6911).

E não obstante haja autorização coletiva para a compensação de jornada via banco de horas, tratando-se de intervalo intrajornada não há falar em compensação horária, já que se está diante de repouso vinculado a questões de saúde do trabalhador e segurança no trabalho. Registro, outrossim, que a pausa intervalar trata-se de um tempo não computado na jornada e, dessa forma, não pode ser objeto de compensação.

De todo modo, a regra prevista pela art. 71 da CLT não comporta flexibilização na esfera individual, porquanto traduz medida indispensável à garantia da saúde e da segurança do empregado, ao influxo da norma gravada no art. 7º, XXII, da Constituição.

ID. 74bf351 - Pág. 9

Não se aplica ao caso, portanto, a tese de respeito à negociação coletiva, e a situação postas nos autos não encontra amparo sequer sob o prisma do Tema 1046 da repercussão geral,

Assinado eletronicamente por: Vicente de Paula Maciel Júnior - 22/05/2026 19:18:54 - 74bf351

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26041414485056700000145606530>

Número do processo: 0011155-06.2025.5.03.0134

Número do documento: 26041414485056700000145606530



à míngua de autorização, nas normas coletivas, de redução ou fracionamento do intervalo intrajornada.

Reitero, ao requerimento apresentado pela reclamante não se empresta validade, por se tratar de direito trabalhista indisponível no âmbito individual.

Descumprido o intervalo intrajornada e tendo sido a autora admitida já sob a égide da Lei n. 13.467/2017, a teor do artigo 71, §4º da CLT, com a atual redação, faz jus apenas ao tempo sonegado, com natureza indenizatória e acréscimo do adicional de 50% (não do convencional).

Remanesce assim a condenação de origem, moldada pelas alterações advindas com a Lei 13.467/2017, de forma escoreita.

Nego provimento a ambos os recursos.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões. **No mérito, nego provimento ao apelo da ré e provejo parcialmente o recurso da autora, para acrescer à condenação, observado o período imprescrito, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração, ao salário, das parcelas pagas sob a rubrica "vantagem pessoal ADI 7222" e "assistência financeira complementar", com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS (a ser depositado), RSR e horas extras pagas, autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados sob idêntico título, como se apurar pelos recibos anexados.** Declaro para os fins do art. 832, da CLT, a natureza salarial das verbas deferidas, excetuada a repercussão em FGTS. Inalterado por ainda compatível o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 7 de maio de 2026, à unanimidade, conheceu dos



recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré e proveu parcialmente o recurso da autora, para acrescer à condenação, observado o período imprescrito, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração, ao salário, das parcelas pagas sob a rubrica "vantagem pessoal ADI 7222" e "assistência financeira complementar", com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS (a ser depositado), RSR e horas extras pagas, autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados sob idêntico título, como se apurar pelos recibos anexados.** Declarou para os fins do art. 832, da CLT, a natureza salarial das verbas deferidas, excetuada a repercussão em FGTS. Inalterado por ainda compatível o valor da condenação.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca e Exmo. Juiz convocado Marcelo Oliveira da Silva (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR
Desembargador Relator

de/s



Assinado eletronicamente por: Vicente de Paula Maciel Júnior - 22/05/2026 19:18:54 - 74bf351

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26041414485056700000145606530>

Número do processo: 0011155-06.2025.5.03.0134

Número do documento: 26041414485056700000145606530

